

29% dos gastos de campanha, comprometendo a lisura, a transparência e a regularidade das contas, bem como a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 308-53.2013.6.26.0000 – CLASSE 32 – BARUERI – SÃO PAULO

Relator : Ministro Henrique Neves da Silva

Agravantes: Gilberto Macedo Gil Arantes e Outros.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e Outros.

Agravada: Coligação Barueri No Caminho do Bem.

Advogados: Anderson Pomini e Outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA. ILICITUDE. DOCUMENTO NOVO.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, não há nulidade no despacho do relator do TRE que determinou, de ofício, a citação dos litisconsortes passivos necessários. Precedentes do STJ: AgR-RESpe

nº 1.211.517, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 2.10.2012; REspe 1.058.223, rel. Min. Humberto Martins, DJE de 8.8.2008.

2. A exigência de as partes indicarem as provas que pretendem produzir, inclusive com a apresentação do rol de testemunhas, na Inicial ou na defesa, não exclui o poder instrutório do juiz que, de ofício, pode determinar a produção da prova que verificar ser necessária.

3. O valor probante a depoimentos gravados sem a observância das garantias constitucionais que regem a produção de provas é matéria a ser solucionada na lide principal, e não em mandado de segurança impetrado contra o acórdão que determinou apenas que fossem novamente juntadas aos autos as provas desentranhadas por decisão do juízo de primeiro grau.

4. Incidência das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

INSTRUÇÃO Nº 783-95.2014.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Dias Toffoli

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

PETIÇÃO. COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO. COLIGAÇÃO MUDA BRASIL. RES.-TSE nº 23.429/2014. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. RÁDIO. TELEVISÃO. INSERÇÃO. MÍDIA. ENTREGA. REGIONALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Segundo o disposto no art. 9º, caput, da Res.-TSE

nº 23.429/2014, os partidos e as coligações deverão entregar diretamente no posto do grupo de emissoras, no Tribunal Superior Eleitoral, as mídias contendo as inserções, até às 14 horas do dia anterior ao da veiculação.

2. Eventual alteração das regras vigentes para se permitir a entrega das mídias de forma regionalizada, além de gerar grandes impactos operacionais, inviabilizaria a fiscalização exercida pelo TSE.

3. Pedido indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, e os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1282-43.2012.6.26.0027 – CLASSE 6 – BRAGANÇA PAULISTA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Coligação Você Pode Mudar Bragança

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros

Agravado: Cleiton Luiz de Souza

Advogados: Maria Izabel Zavanela Assoni e outros

Agravado: Edmir José Abi Chedid

Advogados: Ricardo Vita Porto e outros

Agravado: Renato Reginaldo Frangini

Advogados: Telma Rocha Lisowski e outros

Agravado: José Galileu de Mattos

Advogado: Brasílio Zecchini Filho

Ementa:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

– Para afastar a conclusão do acórdão recorrido de que os fatos narrados pelos autores não configuraram abuso do poder político, uso indevido dos meios de comunicação social ou fraude, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 642/2014

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586-48.2012.6.05.0073 – CLASSE 6 – UBAITABA – BAHIA

Relator : Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Edilson Silva Melo

Advogados: Carina Cristiane Canguçu Virgens e outros

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. “O substabelecimento apenas comprova a regularidade da representação processual quando acompanhado da procuração originária, sob pena de incidência da Súmula 115 do STJ” (AgR-REspe nº 16.285, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 21.3.2013).

2. Conforme firme jurisprudência do TSE, é incabível a regularização de representação processual na instância especial, não se aplicando a regra do art. 13 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.